



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL  
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO  
GRANDE DO SUL**

**Recurso Criminal Eleitoral nº 0600088-03.2021.6.21.0020**

**Procedência:** ERECHIM/RS

**Recorrente:** PROMOTOR DA 148ª ZONA ELEITORAL

**Recorridos:** GELSON LUIS BARBOSA E RAFAEL MIGUEL RADETSKI

**Relator(a):** DES. CAETANO CUERVO LO PUMO

**PARECER**

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO PENAL. CRIME DE IMPEDIR O EXERCÍCIO DE PROPAGANDA, NA FORMA TENTADA (ART. 332 DO CÓDIGO ELEITORAL C/C O ART. 14, II, DO CP). CRIME DE INJÚRIA NA PROPAGANDA ELEITORAL (ART. 326 DO CÓDIGO ELEITORAL. **MÉRITO.** AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA DA PRÁTICA ILÍCITA. PROVA TESTEMUNHAL QUE NÃO CONFIRMOU A AUTORIA DAS OFENSAS DIRIGIDAS AO CANDIDATO. PROVA PERICIAL INCONCLUSIVA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. **PARECER PELO CONHECIMENTO E PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

**1. RELATÓRIO.**

Trata-se de recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral em Erechim contra sentença (ID 45139324), proferida pelo Juízo da 148ª Zona Eleitoral de Erechim/RS, que julgou improcedente ação penal proposta em face de Gelson Luiz Barbosa e Rafael Miguel Radetski, aos quais foi imputada, respectivamente, a prática dos delitos de impedir o exercício de propaganda, na forma tentada, e de injúria visando fins de propaganda eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A sentença recorrida entendeu que não há nos autos provas suficientes para a condenação dos réus.

No que toca a Gelson, em relação ao qual a denúncia aponta a conduta capitulada no art. 332 do Código Eleitoral, o Juízo *a quo* não identificou o dolo do agente em impedir a realização de propaganda eleitoral, pois “ao que tudo indica, sua conduta teve por escopo a desestabilização do candidato e não propriamente, impedir que participasse do debate”, tendo a própria vítima admitido que seria essa a intenção.

Quanto a Rafael, acusado de ter cometido injúria na propaganda eleitoral, conduta descrita no art. 326 do Código Eleitoral, asseverou o magistrado que as palavras por ele proferidas “foram articuladas durante toda a propaganda eleitoral” e que, “ainda que se entenda que tal postura é absolutamente reprovável, desrespeitosa e desconsidera por completo que a condenação em tela era precária, pois ainda não transitada em julgado, parece-me que está inserida em contexto de crítica inerente ao jogo político, a afastar a tipicidade do tipo penal.”

Em suas razões recursais (ID 45139328), o Ministério Público Eleitoral sustenta que a autoria e a materialidade das condutas narradas na denúncia estão comprovadas. Faz referência ao teor das declarações prestadas em juízo pelas vítimas, Paulo Alfredo e Flávio, e pelas testemunhas Rodrigo, Laudir, Roberto, André e Luiz Ernani, e pugna pelo provimento do recurso para que sejam condenados os réus.

Com contrarrazões (ID 45139332 e 45139333), os autos foram remetidos a esse e. Tribunal, e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer.

É o relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

## **2. FUNDAMENTAÇÃO.**

### **2.1. Preliminar processual.**

**O recurso é tempestivo.** Lançada a intimação no sistema em 22.09.2022, o recurso foi apresentado em 25.09.2022, ou seja, dentro do prazo legal de 10 dias, conforme art. 362 do Código Eleitoral<sup>1</sup>.

### **2.2. Preliminar de mérito. Inocorrência de prescrição.**

Não há prescrição a ser reconhecida porque o interregno entre o **recebimento da denúncia (26.07.2021 – ID 45139102)** e **a presente data é inferior a três anos**, prazo prescricional estabelecido pelo art. 109, VI, do CP quando o máximo da pena prevista para o delito é inferior a um ano, caso dos autos.

**Logo, permanece hígida, em tese, a pretensão punitiva estatal.**

### **2.3. Mérito Recursal.**

#### **2.3.1. Introdução.**

A injúria visando a fins de propaganda eleitoral, atribuída a Rafael Miguel Radetski, encontra-se capitulada no art. 326 do Código Eleitoral, cuja redação é a seguinte:

Art. 326. Injuriar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena – detenção até seis meses, ou pagamento de 30 a 60 dias-multa.

§ 1º O juiz pode deixar de aplicar a pena:

---

<sup>1</sup> Art. 362. Das decisões finais de condenação ou absolvição cabe recurso para o Tribunal Regional, a ser interposto no prazo de 10 (dez) dias.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – se o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II – no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

§ 2º Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou meio empregado, se considerem aviltantes:

Pena – detenção de três meses a um ano e pagamento de 5 a 20 dias-multa, além das penas correspondentes à violência prevista no Código Penal.

O dispositivo legal contém a indicação dos elementos exigidos para caracterização da infração, quais sejam a ofensa à dignidade ou decoro do candidato, na propaganda eleitoral ou visando a fins de propaganda.

Para configurar a infração, é necessário que a manifestação extrapole a liberdade de expressão dada aos eleitores e não adentre o campo da ofensa pessoal ao candidato. Ademais, a injúria na propaganda eleitoral exige o dolo específico.

Já o crime de impedir o exercício de propaganda, atribuído a Gelson Luis Barbosa na forma tentada (art. 14, II, do CP), encontra-se tipificado no artigo 332 do Código Eleitoral:

Art. 332. Impedir o exercício de propaganda:

Pena – detenção até seis meses e pagamento de 30 a 60 dias-multa.

De acordo com a denúncia, no dia do debate na TV Bom Dia Gelson teria tentado impedir o ingresso no local de Paulo Alfredo Pólis e Flávio Augusto Tirello, candidatos, respectivamente, aos cargos de prefeito e de vice-prefeito de Erechim, sob o argumento de que estes haviam descumprido o horário de chegada e os portões do evento já se encontravam fechados.

Passa-se ao exame do mérito.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**2.3.2. Mérito: Crime de tentar impedir o exercício de propaganda eleitoral (art. 332 do Código Eleitoral c/c art. 14, II, do Código Penal), imputado a Gelson Luís Barbosa.**

A acusação em desfavor de Gelson Luis Barbosa - de tentar impedir o exercício da propaganda eleitoral, mediante a obstrução da passagem dos candidatos Paulo Alfredo Pólis e Flávio Augusto Tirello, de modo a impedir a entrada destes no local em que ocorreria o debate eleitoral referente às eleições municipais de 2020 - não merece prosperar.

Consta do regulamento do grupo Bom Dia de Comunicação para realização do debate referido (ID 45139117), *verbis*:

Art. 1 – O programa de TV, que leva o debate ao ar, terá o título: “Diálogos Democráticos”.

Art. 2 – O debate com os candidatos de Erechim, será no dia 7 de novembro, às 9 horas, ao vivo, na sede do Jornal Bom Dia, na Avenida Santo Dal Bosco, 97, centro de Erechim.

**Parágrafo único: Os candidatos deverão comparecer ao local do debate meia hora antes do início (8h30min), impreterivelmente. Nesse horário será fechada a porta de acesso ao local do debate.**

Art. 3 – Participarão do debate os candidatos:

Cláudio Pagliosa – Erechim No Coração;

Marcos Antonio Lando – Somos Todos Erechim;

Paulo Alfredo Polis – Abrace Erechim

Tiago The Police - Erechim Acima de Todos. Original sem grifos.

Da análise dos autos infere-se que Gelson se exaltou pois os candidatos chegaram atrasados e, pelas regras definidas anteriormente para o debate, não poderiam dele participar.

Entretanto, após a confusão inicial, os candidatos puderam adentrar as dependências do Jornal e participaram do debate.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Zílio<sup>2</sup>, ao discorrer sobre o delito de impedir o exercício da propaganda, assevera que:

Impedir significa obstar, obstruir, ou seja, é ato que importa em barrar ou **sustar definitivamente a propaganda eleitoral**. Para a configuração do crime previsto no art. 332 do Código Eleitoral, é necessário que a propaganda tenha seu curso desde o início obstado, ou seja, esse delito resta configurado como uma causa absoluta de impedimento ao exercício de uma propaganda lícita.

(...)

**O impedimento, aqui, tem o sentido de obstrução definitiva da propaganda.** Original sem grifos.

No caso dos autos, o que se evidencia é a ocorrência de um dissabor causado aos candidatos quando da chegada ao local do debate, deveras reprovável mas insuficiente para configurar o crime eleitoral em questão.

Registre-se que, após a celeuma na porta do jornal, os candidatos entraram e participaram do debate, conforme estava previsto.

Ademais, segundo apontado pela vítima Paulo Pólis, a intenção do réu era somente de desestabilizá-lo, sendo que, como estava acostumado a participar de debates, o episódio não teve maiores implicações. Ouvido pelo Juízo (ID 45139264), Paulo disse que “já sou um pouco cascudo com essa questão, tocamos igual aquele debate”, o qual ocorreu com um pequeno atraso, *verbis*:

(...)

Olha, o debate aconteceu da mesma forma. Atrasou um pouco. Pode ter atrasado porque na verdade quando nós chegamos, já tinha, o portão tinha sido obstruído e daí deu aquele enrosco ali com o pessoal do Bom Dia (...) três ou quatro pessoas tentando desobstruir e alguns deles estavam ali na frente tentando obstruir.

(...)

Daí quando desobstruíam nós entramos eu acho que o atraso entre nós chegar e... no máximo uns dez minutos.

---

2 ZÍLIO, Rodrigo Lopez. Crimes Eleitorais. Editora Juspodium.2020. p. 245.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Flávio Tirello, candidato a vice-prefeito, corroborou esse entendimento e disse que o proprietário do jornal ligou para Paulo Pólis para mandar “dar umas voltas”, porque estava muito tumultuado ali na frente (ID 45139266):

(...)

Demos mais uma enrolada para entrar no debate(...)

A gente foi impedido de entrar, mas não houve pelo menos da minha parte e do senhor Gelson não houve nada de agressão física.

(...)

O debate aconteceu na hora.

Assim, tem-se que não há elementos suficientes para a configuração da tentativa de impedir o exercício da propaganda eleitoral, especialmente considerando a falta de caracterização do dolo na conduta do agente.

**2.3.3. Mérito: Crime de injúria na propaganda eleitoral (art. 326 do Código Eleitoral), imputado a Rafael Miguel Radetski.**

A denúncia imputa a Rafael Miguel Radetski a prática do crime de injúria visando a fins de propaganda eleitoral contra Paulo Alfredo Pólis e Flávio Augusto Tirello, candidatos, respectivamente, aos cargos de prefeito e vice-prefeito de Erechim nas eleições de 2020.

De acordo com a inicial acusatória,

após o codenunciado GELSON ter sido retirado do acesso ao prédio onde seria realizado o debate, a vítima PAULO ALFREDO dirigiu-se ao portão para ingressar na sede da empresa jornalística. Nesse momento, o denunciado RAFAEL passou a repetir a expressão “oito e trinta”, referindo-se ao horário combinado para a chegada dos candidatos ao evento, e, em seguida, disse: “mas é um corrupto dum jaguara mesmo, corrupto dum condenado, condenado” (sic).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

As ofensas foram registradas em arquivo de vídeo, possivelmente gravado pelo próprio denunciado RAFAEL, que foi repassado, pelo aplicativo WhatsApp, a indeterminado número de eleitores do Município de Erechim, no intuito de prejudicar a imagem do candidato ofendido (propaganda eleitoral negativa).

Entretanto, as testemunhas ouvidas em juízo não confirmaram que os impropérios dirigidos aos candidatos na ocasião partiram de Rafael. Aliás, as testemunhas Ernani e Laudir, as quais estavam mais próximas do réu no dia do debate, não indicaram Rafael como o autor das ofensas, mas afirmaram não saber quem de fato as pronunciou.

Por outro lado, a vítima Paulo Alfredo Pólis, em seu depoimento, disse que em toda a campanha eleitoral ocorreram animosidades, mas que não sabe quem proferiu os xingamentos. Por sua vez, a vítima Flávio Augusto Tirello disse que no momento não ouviu as palavras ofensivas, só posteriormente, ao assistir a um vídeo.

Outrossim, o Laudo de Perícia Criminal Federal (ID 45139302) que analisou o áudio em que foram veiculadas ofensas contra o então candidato Paulo Alfredo Pólis, comparando a gravação com a voz do réu Rafael Radetski, não foi conclusivo no sentido de apontar Rafael como o autor dos xingamentos, mas entendeu que o resultado dos exames “corroboram moderadamente a hipótese de que as amostras de fala padrão atribuídas a RAFAEL MIGUEL RADETSKI (...) foram produzidas pelo mesmo indivíduo.”

Assim, a autoria delitiva não restou demonstrada.

### **3. CONCLUSÃO.**

Em síntese, diante do cenário probatório posto nos autos, tem-se que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

não estão preenchidos os requisitos estabelecidos para a demonstração judicial dos delitos de injúria eleitoral e de tentar impedir o exercício de propaganda eleitoral. Por essa razão, impõe-se a manutenção da sentença que julgou improcedente a ação penal originária.

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento** e, no mérito, pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre/RS, na data da assinatura eletrônica.

**José Osmar Pumes,**  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.